

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL

Autos SAJ n. 0300165-06.2018.8.24.0064

SIG/MP n. 08.2018.00249446-1

Trata-se de Ação de Falência de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., cuja quebra foi decretada em 19-7-2018 (fls. 480-486).

Em cumprimento às determinações da sentença que decretou a Falência (fls. 480-486), foram adotadas as seguintes providências: **a.** foi intimada a Administradora Judicial nomeada (fl. 492 e 533), que aceitou o encargo e assinou o respectivo termo de compromisso (fl. 520); **b.** foram intimados o sócio e os representantes legais da Falida para apresentação da relação nominal e atualização da lista de credores e para cumprimento dos deveres estampados no art. 104 da Lei n. 11.101/05 (fls. 493-495, 523 e 525), aportando a listagem solicitada às fls. 557-607 dos presentes autos; **c.** foi expedido ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC (fl. 496), para fins de anotação da Falência no registro da empresa e da inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Falimentar, sobrevivendo resposta às fls. 540-543; **d.** foi expedido ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (fl. 497), com a respectiva confirmação de recebimento à fl. 535 e resposta às fls. 552-553, informando a inexistência de ativos em nome da Falida; **e.** foi encaminhado ofício à Procuradoria Geral do Município de São José (fl. 498), para ciência da decretação da Falência e providências que entender cabíveis, cuja resposta aportou aos autos às fls. 543-547, comunicando os débitos da Falida perante a Fazenda Municipal; **f.** foi realizada a indisponibilidade dos bens da Falida por intermédio do sistema Renajud (fl. 499) e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (fl. 500); **g.** foi enviado ofício à

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 505), para comunicação da Falência e adoção das providências cabíveis; **h.** foram intimados da sentença que decretou a Falência: o Município de Florianópolis (fl. 506-508), a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (fls. 509-511), a Procuradoria da União em Santa Catarina – PU/SC (fls. 514-516) e, por fim, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina – PFN/SC (fls. 517-519) - esta que informou a existência de débitos da Falida perante o Fisco nacional (fls. 548-551).

Às fls. 608-622, a Falida comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento em face da sentença que decretou a quebra (autos n. 4026580-29.2018.8.24.0000).

O MM. Juiz manteve a decisão agravada e determinou a certificação, pelo Cartório Judicial, acerca da existência de eventual efeito suspensivo do Recurso interposto, bem como a intimação da Administradora Judicial para apresentação do primeiro relatório da Falência (fl. 624).

A Administradora Judicial, Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado, apresentou o primeiro relatório às fls. 625-640.

Sobreveio aos autos decisão monocrática no Agravo de Instrumento interposto pela Falida, que deferiu a tutela antecipada de urgência e determinou a suspensão do trâmite da presente demanda falimentar até o julgamento do mérito do Recurso (fls. 649-654).

Em razão da decisão concessiva de efeito suspensivo, o ilustre Magistrado determinou o aguardo dos autos em cartório, até o julgamento do mérito do Reclamo (fl. 658).

Na sequência, a Falida apresentou manifestação nos autos, requerendo a expedição de novos ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CMV), à Procuradoria do Município de São José e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para comunicá-las da decisão que suspendeu os efeitos da sentença decretatória da Falência, a fim de regularizar a situação da empresa nos respectivos órgãos (fls. 661-662).

O pedido da Falida restou acolhido e determinado pelo MM.

Juiz à fl. 665, com a expedição de ofícios à Procuradoria do Município de São José (fl. 667), à Comissão de Valores Mobiliários (fl. 668) e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fl. 669).

Às fls. 677-683, sobreveio aos autos o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 4026580-29.2018.8.24.0000, que negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada.

O MM. Juiz, então, determinou o regular seguimento do feito, com a intimação da Administradora Judicial para que solicitasse as providências pertinentes para a retomada da marcha processual (fl. 686).

A Administradora Judicial manifestou-se às fls. 692-693, postulando a intimação da Falida, para que procedesse à entrega dos seus documentos contábeis, da relação de bens, além da chave do imóvel que sedia a empresa, a fim de possibilitar a proteção e realização dos ativos da Massa (fls. 692-693), o que restou acolhido e determinado pelo ilustre Magistrado à fl. 694.

A seguir, a Administradora Judicial peticionou nos autos, informando ter realizado a lacração da sede da Falida (fl. 697).

Após, aportou aos autos a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento n. 4026580-29.2018.8.24.0000 (fls. 708-711), e às fls. 713-714, o *decisum* que não admitiu o Recurso Especial.

Às fls. 715-716, sobreveio ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando a existência de um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do Tesouro Nacional, proveniente das custas fixadas no processo n. 0011587-13.2017.5.03.0067, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG.

Intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 715-716, a Administradora Judicial aduziu que os bens da Falida ainda não foram levados a leilão, motivo pelo qual não há caixa disponível para pagamentos das custas solicitadas (fl. 725).

Na sequência, a Administradora Judicial apresentou relatório contendo o panorama geral da presente demanda falimentar, no qual informou

os bens de propriedade da Falida já identificados, comunicou as providências que serão tomadas para a realização do ativo da Massa e, ao final, postulou a intimação do representante da Falida para cumprimento das disposições do art. 104 da Lei n. 11.101/05 (fls. 899-907). Por fim, apresentou o Quadro Geral de Credores (fls. 908-915).

O MM. Juiz, então, determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público (fl. 916).

Nesse íterim, aportaram nos autos ofícios oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando a proposição das Reclamatórias Trabalhistas n. 0010167-88.2018.5.03.0082, por Lindomar Gomes da Silva (fls. 920-922), e n. 0300165-06.2018.8.24.0064, por Marcelo Antunes da Silva (fls. 923-925).

Vieram, então, os autos com "vista".

É o breve relatório.

Inicialmente, em relação ao ofício de fls. 715-716, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, informando a existência de um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do Tesouro Nacional, proveniente das custas judiciais fixadas no processo n. 0011587-13.2017.5.03.0067, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, este Órgão opina pela autuação, em separado, do referido documento, como Habilitação de Crédito, a fim de evitar tumulto no andamento da presente Ação Falimentar.

Outrossim, concernente aos ofícios de fls. 920-922 e 923-925, comunicando a existência de duas Reclamatórias Trabalhistas em face da Falida (n. 0010167-88.2018.5.03.0082 e n. 0300165-06.2018.8.24.0064), observa-se que os valores indicados nos aludidos ofícios no campo "valor da causa" já se encontram incluídos no Quadro Geral de Credores apresentado pela Administradora Judicial às fls. 908-915.

Contudo, em consulta aos autos das referidas Reclamatórias Trabalhistas no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, constata-se que os valores apurados em liquidação de sentença são expressivamente inferiores àqueles elencados pela Administradora Judicial no Quadro Geral de Credores. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Monte Azul
ATSum 0010167-88.2018.5.03.0082
AUTOR: **LINDIOMAR GOMES DA SILVA**
RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo no id 8d40df4, fixando o valor da execução em R\$ 17.031,25, incluídos os honorários periciais contábeis, já fixados em R\$ 1.000,00, às expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: **crédito do reclamante - R\$ 12.497,68**, INSS/cota empregado - R\$ 718,57, INSS/cota empregador - R\$ 1.917,50, custas processuais - R\$ 240,00, honorários sucumbenciais em favor do advogado do autor- R\$ 657,49 e honorários periciais contábeis - R\$ 1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Monte Azul
RTSum **0011206-57.2017.5.03.0082**
AUTOR: **MARCELO ANTUNES DA SILVA**
RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo no ID fd25e53, fixando o valor da execução em R\$ 24.876,19, incluídos os honorários periciais contábeis, já fixados em R\$ 1.000,00 no despacho retro, às expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: **crédito do reclamante - R\$ 19.101,53**, INSS/cota empregado - R\$ 935,94, INSS/cota empregador - R\$ 2.479,41, custas processuais - R\$360,00, honorários advocatícios - R\$ 999,31 e honorários periciais contábeis - R\$ 1.000,00

Quadro Geral de Credores - fl. 913

Lindiomar G. da Silva	R\$	30.269,00	31/05/2019
-----------------------	-----	-----------	------------

Quadro Geral de Credores - fl. 914

Marcelo Antunes da Silva	R\$	31.968,20	31/07/2018
--------------------------	-----	-----------	------------

Nesse contexto, antes da publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/05, é imperiosa a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste a respeito da divergência mencionada e apresente novo Quadro Geral de Credores, retificando os valores dos créditos de Lindiomar Gomes da Silva e Marcelo Antunes da Silva.

Posteriormente, sobrevindo novo Quadro de Credores, este Órgão opina, desde já, pela sua publicação na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, com posterior certificação, pelo Cartório Judicial, acerca da existência de eventuais impugnações. Após, em não havendo impugnação ao referido quadro, o Ministério Público manifesta-se favorável à sua

homologação, na forma do art. 14 da Lei 11.101/05.

De outro lado, verifica-se que razão assiste à Administradora Judicial ao pleitear nova intimação do sócio e representante da Falida, Sr. Sidinei Martiniacki, para cumprir as determinações do art. 104 da Lei n. 11.101/05 (fl. 905), porquanto o acesso aos livros e documentos da Falida são indispensáveis para apuração do ativo e para o consequente prosseguimento da presente demanda falimentar.

Sendo assim, é mister que seja procedida nova intimação do representante da Falida, Sidinei Martiniacki, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço constante à Rua Charles Ferrari, n. 538, Bairro Kobrasol, São José/SC, CEP 88102-050¹, a fim de que cumpra os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.1051/05, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

Sob outro aspecto, observa-se que a Falida requereu a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CMV), à Procuradoria do Município de São José e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para notificá-las acerca da decisão que suspendeu os efeitos da sentença que decretou a Falência (fls. 661-662), o que restou acolhido pelo MM. Juiz (fl. 665) e cumprido às fls. 667-669.

Entretanto, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 4026580-29.2018.8.24.0000 (certidão de trânsito em julgado à fl. 894), que confirmou integralmente a sentença decretatória da Falência, afigura-se necessária a expedição de novos ofícios aos referidos órgãos, para comunicá-los acerca da manutenção da Falência de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.

No mesmo norte, constata-se que o Município de Florianópolis e a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina foram intimados, por intermédio do portal eletrônico, do inteiro teor da sentença que decretou a Falência (506-508 e 509-511), porém, até o momento, não houve manifestação. Dessa forma, deve ser certificado, pelo Cartório Judicial, eventual manifestação ou decurso do prazo assinalado.

¹ Endereço constante no banco de dados disponível a este Órgão, datado de 27-11-2019.

Após, sobrevindo informações acerca do decurso do prazo, sem manifestação, este Órgão opina pela renovação das referidas intimações, na forma do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de comunicar as Fazendas Municipal e Estadual da presente demanda falimentar e, assim, possibilitar a identificação de eventuais débitos da Falida perante o Fisco.

Por fim, verifica-se que não consta nos autos informação sobre a publicação da sentença que decretou a Falência em jornal de grande circulação regional, conforme determinado pelo MM. Juiz na sentença de fls. 480-486, item “2”, parte final.

Dessarte, imperiosa a intimação da Administradora Judicial para que cumpra a determinação judicial supra, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 191 da Lei n. 11.101/05).

Ante o exposto, o Ministério Público opina:

I – pela autuação, em separado, do documento de fls. 715-716, como Habilitação de Crédito;

II – pela intimação da Administradora Judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado, para que se pronuncie a respeito da divergência apontada por este Órgão em relação aos credores Lindiomar Gomes da Silva e Marcelo Antunes da Silva, apresentando Quadro Geral de Credores atualizado;

III – cumprido o item II, pela publicação de edital contendo o novo Quadro de Credores, nos moldes do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005;

IV – cumprido o item III, e transcorrido o prazo do edital, seja certificado nos autos eventual impugnação à Relação de Credores publicada;

IV – cumprido o item IV, em não havendo impugnação, pela homologação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 14 da Lei n. 11.101/2005;

V – pelo acolhimento do requerimento formulado pela Administradora Judicial no petítório de fls. 900-907, consistente na intimação do representante da Falida, Sidinei Martiniacki, por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço constante à Rua Charles Ferrari, n. 538, Bairro Kobrasol, São José/SC, CEP 88102-050, a fim de que cumpra os deveres impostos pelo

art. 104 da Lei n. 11.1051/2005, **sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência** (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

VI – pela expedição de novos ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CMV), à Procuradoria do Município de São José e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para comunicá-los acerca da manutenção da Falência de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda;

VII – seja certificado nos autos eventual manifestação ou decurso do prazo das intimações de fls. 506-508 e 509-511;

VIII – cumprido o item VII, na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, pela renovação da intimação do Município de Florianópolis e da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, para ciência acerca do presente processo falimentar;

IX – por fim, pela intimação da Administradora Judicial Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME, representada por sua sócia, Simone de Cássia Machado, para que cumpra a determinação judicial de fls. 480-486, “item 2”, parte final, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

[assinado digitalmente]

VÂNIA LÚCIA SANGALLI

Promotora de Justiça